



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000611-30.2012.815.0101)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO (A) :Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB n. 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP n. 221.386)

APELADO :Luis Antônio Dutra de Oliveira

ADVOGADO :Guilherme Fernandes de Alencar (OAB/PB n. 15.467)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de exibição de documento. Preliminar de ofício. Alegação de pagamento de taxa para fornecimento da segunda via do contrato. Inovação recursal. Não conhecimento neste ponto. Preliminar de carência de ação. Falta de interesse de agir. Contestação apresentada sem juntada do documento. Pretensão resistida. Mérito. Exibição de documento de financiamento de veículo. Documento comum as partes. Dever de apresentação em juízo. Pretensão resistida comprovada. Desprovimento.

_ Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida com uma nova linha argumentativa.

_ Apesar de não haver prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a apelante em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

_ Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do

CPC/73 (art. 399. inciso III, do novo Código de Processo Civil).

- Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, contra sentença proferida pelo Juiz da Vara Única de Brejo do Cruz-PB que, nos autos da “*Ação cautelar de exibição de documentos*”, ajuizada por Luis Antônio Dutra de Oliveira, julgou procedente o pedido e determinou a exibição do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, e condenou ainda em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e nas custas processuais (sentença fs. 80/81).

Argui, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve solicitação administrativa, não havendo, pois, a resistência exigida como requisito da ação cautelar de exibição de documento.

No mérito, alega que não houve especificação do contrato pretendido, não havendo como apresentá-lo, e que também nunca houve recusa, pois sequer lhe foi solicitado tal documento.

Afirma que bastava o apelado pagar a tarifa devida que os documentos solicitados e de possível exibição seriam fornecidos, e que o descumprimento da determinação da apresentação não acarreta a presunção de veracidade.

Aduz que a sucumbência deve recair sobre o apelado que foi quem deu causa a demanda sem haver resistência da pretensão.

Sustenta ainda que o valor dos honorários advocatícios foi exacerbado, posto que não houve condenação, devendo ser aplicado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento da apelação, para que seja acolhida a preliminar de carência de ação, e, na hipótese contrária, que seja reformada a sentença *a quo* (fs. 83/102).

Devidamente intimado (f. 111), o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à f. 112.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 116).

É o relatório.

_ Voto _ Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

- Das preliminares:

a) De ofício: inovação recursal:

Inicialmente, cumpre o registro que não será conhecido o argumento de que o apelado não comprovou o pagamento da cobrança de tarifa para emissão da segunda via do documento requerido, posto que essa questão não foi trazida na contestação.

Assim, tratando-se de inovação recursal, não se pode conhecer tal questão por implicar em inovação da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

A respeito, dispõe o art. 1.014 do CPC que *as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

In casu, não houve prova dos motivos pelos quais não alegou na contestação a questão do pagamento da tarifa cobrada para obter a segunda via do documento, de modo que esse ponto da apelação não deve ser conhecido.

2) Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

Quanto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, é cediço que o STJ, no julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos

bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Assim, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

No caso em apreço, embora não tenha sido demonstrada a existência de prévio requerimento administrativo formulado junto à instituição financeira, objetivando o recebimento do contrato entabulado entre as partes, verifica-se que foi apresentada contestação pela apelante sem a cópia do documento requerido (fs. 22/37), configurando, pois, a resistência, e, por consequência o interesse de agir superveniente.

Dessa forma, mesmo não havendo prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, sem apresentação do documento requerido, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao direito do autor, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

- Mérito:

A apelação deve ser desprovida.

Como dito, a apresentação da contestação sem o documento pleiteado configurou a resistência à pretensão do autor, posto que, por se tratar de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 399. inciso III¹, do novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO

¹Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (grifo nosso).

REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Caso, contudo, onde se analisa somente a obrigação de as instituições financeiras exibirem os extratos bancários. 2. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que 'é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos' (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.”²

No que se refere à incidência da confissão ficta quanto aos fatos afirmados, prevista art.359 do CPC, melhor sorte assiste ao apelante, neste aspecto.

Isso porque, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.094.846/MS, julgado sob o rito dos processos repetitivos, inaplicável às cautelares preparatórias de exibição de documentos a referida sanção, pois se revela inviável a vinculação do órgão julgador a tal presunção, não estando em curso a ação principal.

A decisão mencionada restou assim ementada:

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o

²(STJ - AgRg no AREsp 335.071/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013)

respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

4. Recurso especial a que se dá provimento.”³

De tal forma, caso haja descumprimento da ordem de exibição, a medida cabível será a de busca e apreensão dos documentos, em virtude da expressa previsão legal neste sentido, uma vez que a presunção de veracidade, prevista no art. 359, do CPC, restringe-se aos casos de exibição incidental de documentos.

No mais, diante do reconhecimento da pretensão resistida da instituição financeira, é justa a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

Portanto, partindo dessa premissa, verifica-se, data vênia, o acerto do magistrado de primeiro grau ao condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi o próprio banco recorrente quem deu causa à propositura desta ação. Conforme se verifica dos autos, o recorrente, quando citado apresentou contestação³(REsp 1.094.846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª região, DJe de 03/06/2009).

contraditando os argumentos contidos na exordial. Contudo, em verdade, na oportunidade que teve para falar nos autos, o apelante ficou-se inerte, não apresentando o documento pretendido nem tampouco comprovando o fornecimento na via administrativa.

Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC de 1973, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior".

Assim, levando-se em consideração as alíneas a que faz menção o §4º do art. 20, do CPC, que se referem ao grau de zelo do profissional; ao lugar da prestação do serviço; à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, entendo como adequado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, mormente se tendo em vista a baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e, nesta parte, REJEITAR AS PRELIMINARES arguidas pelo recorrente e DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, reformando, em parte, a sentença apenas para afastar a incidência da confissão ficta prevista no art. 359, do CPC/1973, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado
Relator

